SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

HOMESCHOOLING NO BRASIL: A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 3179/2012.

HOMESCHOOLING IN BRAZIL: THE CONSTITUTIONALITY OF BILL 3179/2012.

Fabrício Veiga Costa [1]

Resumo

A expansão do fenômeno social do homeschooling no Brasil ensejou a apresentação do Projeto de Lei 3.179/2012, com o propósito de acrescentar parágrafo ao artigo 23 da Lei 9.394 /97. O projeto contraria os artigos 55 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, claros ao estabelecerem que os pais têm a obrigação de matricular e controlar a freqüência de seus filhos na escola. Além de ilegal, o respectivo Projeto de Lei é inconstitucional, uma vez que configura o abuso no exercício do poder familiar, pois os genitores adeptos da educação domiciliar disponibilizam Direito Fundamental personalíssimo de seus filhos.

Palavras-chave: Homeschooling, Projeto de lei 3.179/12, Constitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The expansion of homeschooling social phenomenon in Brazil gave rise to the presentation of the Bill 3.179 / 2012, for the purpose of adding a paragraph to Article 23 of Law 9.394 / 97. The project is contrary to Articles 55 and 129 of the Children and Adolescents, to establish clear that parents have the obligation to register and control the frequency of their children in school. Besides illegal, its bill is unconstitutional, since it sets up the abuse in the exercise of parental authority, as fans of homeschooling parents offer very personal Fundamental Right of their children.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Homeschooling, Bill 3.179 / 12, Constitutionality

[1] Pós-Doutor em Educação pela UFMG. Doutorado e Mestrado em Direito Processual pela Pucminas. Professor do Mestrado da Universidade de Itaúna

1- Introdução

O objetivo geral da presente pesquisa cientifica é investigar a legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei 3.179/12, de autoria do Deputado Lincoln Diniz Portela, que propõe a inclusão de parágrafo ao artigo 23 de Lei 9.394/97 (Lei de Diretrizes e Base da Educação), visando regulamentar no Brasil a educação domiciliar. Busca-se, nesse contexto, analisar, sob o ponto de vista jurídico, a legitimidade do Direito dos pais instruírem seus filhos em casa.

A justificativa objetiva da escolha do presente tema decorre da relevância científica em compreender as nuances jurídicas atinentes ao fenômeno social da educação domiciliar no Brasil, ou seja, é muito importante apresentar para a comunidade científica quais sãos os desdobramentos jurídico-legais da presente temática no que atine aos direitos dos pais e filhos envolvidos.

A relevância prática decorre da grande expansão de tal fenômeno no Brasil, especialmente com o advento da Associação Nacional de Ensino Domiciliar, motivo esse que justifica a necessidade de um entendimento crítico, transdisciplinar, sistemático e constitucionalizado do tema.

Importante ressaltar que especificamente o objeto da presente pesquisa é a abordagem jurídica do tema *homeschooling* no cenário do Direito brasileiro vigente. Não se busca desenvolver um estudo do tema no âmbito do Direito Comparado, haja vista que a proposta apresentada é refletir se tal fenômeno se compatibiliza ou não com o direito pátrio vigente. O ponto central de toda reflexão cientifica consiste na análise da legitimidade do exercício do poder familiar frente àqueles genitores que resolvem oferecer o ensino aos seus filhos em casa, de forma a averiguar se tal decisão caracteriza ou não violação do Direito Fundamental à Educação, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao instituir o principio da proteção aos filhos, deixa claro que toda criança tem o direito de estar regularmente matriculada numa Instituição de Ensino.

O estudo jurídico do tema *homeschooling* é uma forma de analisar se o exercício do poder familiar pelos genitores das crianças os legitima ou não a oferecer a instrução em casa. No momento em que os pais optam pela educação domiciliar estariam deslegitimando o Estado no que tange ao direito que lhes cabe de oferecer instrução às crianças no ambiente escolar? O *Homeschooling* é uma prática pedagógica condizente

com o Estatuto da Criança e do Adolescente? Há violação de Direitos Fundamentais no caso de criança submetida à instrução formal domiciliar imposta pelos pais? Os pais podem escolher se seus filhos têm ou não o direito de irem à escola? Essas são algumas indagações que conduzirão o debate critico e jurídico do tema problema ora proposto.

A acepção da palavra *homeschooling* ou *home education* referenciada ao longo de toda essa pesquisa deve ser compreendida como educação não escolar, educação domiciliar ou doméstica, instrução técnico-científica na casa ou no lar, prática diretamente executada pelos pais ou responsáveis legais da criança, possibilitando a delegação parcial ou integral das atividades pedagógicas a terceiros da condução do processo ensino-aprendizagem.

No que tange à metodologia utilizada realizar-se-á pesquisa documental e análises interpretativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei 9434/96), Projeto de Lei 3179/12 (de autoria do parlamentar Lincoln Portela); Código Penal brasileiro, Código Civil brasileiro. A pesquisa teórico-bibliográfica será desenvolvida análise, leitura e estudos de livros e textos científicos de pesquisadores que estudaram direta ou indiretamente o tema objeto da pesquisa. A pesquisa documental será realizada por meio de levantamento de dados quantitativos secundários, elementos esses considerados indispensáveis à construção de análise critica do objeto da presente pesquisa.

2- A exposição de motivos do Projeto de Lei 3179/12 e uma análise preliminar de sua constitucionalidade e legalidade.

O Projeto de Lei 3.179/2012 é de autoria do Deputado Federal Lincoln Diniz Portela, do Partido Republicano, Estado de Minas Gerais. Trata-se de uma proposta legislativa que visa acrescentar parágrafo ao artigo 23 da Lei 9.394/97, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o condão de dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar de educação básica.

Argumenta o autor da proposta que na realidade brasileira a oferta da educação básica se faz tradicionalmente no ambiente escolar. Porém, verifica-se não haver qualquer impedimento para que a mesma formação seja oferecida no ambiente domiciliar, desde que assegurada sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador. Trata-se de uma forma de reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao direito da responsabilidade educacional para com seus filhos.

Como relator do Projeto de Lei em tela foi indicado o Deputado Federal do Estado de Alagoas, Maurício Quintella Lessa, do Partido Republicano. Em 07 de novembro de 2012 manifestou-se formalmente sobre a presente proposta legislativa, não tendo apresentado qualquer emenda.

Em 12 de junho de 2013 a Comissão de Educação designou como relatora do projeto a professora e Deputada Federal Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO). Buscando-se amadurecer o debate da respectiva temática, em 12 de novembro de 2014 foi realizada Audiência. A Comissão de Educação foi a primeira a se manifestar sobre o mérito da temática abordada no projeto de lei. A educação domiciliar é um tema recorrente no cenário das políticas públicas educacionais e também nos espaços voltados à deliberações legislativas. Em 2001, o Projeto 6001; em 2002, o Projeto 6.484; em 2008, o Projeto 3.518 e ainda em 2008 o Projeto 4.122 são exemplos de propostas legislativas voltadas a institucionalizar o ensino básico domiciliar no Brasil. Ressalta-se que todos os projetos, ora mencionados, foram rejeitados pela Comissão de Educação e Cultura.

O primeiro argumento utilizado para contestar a constitucionalidade do projeto de lei foi a violação do §3º, do artigo 208 da Constituição brasileira de 1988, que estabelece que "compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola".

Outro argumento para questionar a legalidade dos projetos de lei supramencionados foi que os estudantes em educação domiciliar estariam privados dos processos pedagógicos desenvolvidos no espaço escolar, que promovem a socialização e a formação para a cidadania, além de se tratar de alternativa elitista, pois sua prática seria possível apenas para famílias de mais alto capital cultural.

Estabelece o artigo 208, inciso I da Constituição brasileira de 1988 que a educação básica, dos quatro aos dezessete anos de idade, é obrigatória, cabendo ao Estado oferecê-la e à família assegurar que a criança e o adolescente a ela tenha acesso efetivo e exitoso.

É muito importante esclarecer que o Projeto de Lei 3.179/2012, ao apresentar proposições quanto à educação domiciliar, propõe o compartilhamento das responsabilidades da família e das instituições escolares oficiais, ainda que em grau distinto do tradicionalmente praticado no sistema educacional brasileiro. É importante, ainda, que o órgão competente do sistema de ensino mantenha registro da opção dos

pais ou responsáveis, autorize a prática, faça o acompanhamento qualificado dos estudantes nessa situação e promova inspeções periódicas. Deverão os estudantes se submeterem a avaliações periódicas em escolas oficiais.

2.1- O Projeto de Lei 3179/12 na contramão da principiologia da Lei de Diretrizes e Base da Educação

E educação domiciliar é uma forma de retirar do Estado essa legitimidade jurídica de prestar o serviço público de educação em suas instituições próprias. Além disso, tal fenômeno social suprime do Estado o direito de fiscalizar, gradativamente, como se dá a instrução formal dos alunos. Retira-se a possibilidade do ente estatal verificar se os conteúdos programáticos obrigatórios e exigidos pela legislação pátria estão sendo trabalhados com os alunos do *homeschooling.*

A Educação é um serviço público de competência privativa estatal. Ou seja, o Estado poderá prestá-lo diretamente ou delegá-lo a um particular, ressaltando-se que tal delegação mantém a legitimidade jurídica de o Estado fiscalizar a qualidade e a eficiência na prestação do respectivo serviço público.

A Lei de Diretrizes e Base da Educação proclama expressamente que a educação é dever da família e do Estado. Importante ressaltar que o Estado é o verdadeiro detentor da legitimidade jurídica de exercício do monopólio da prestação dos serviços educacionais, criação e implementação de políticas públicas afins.

À família é conferido o direito de participar, não com exclusividade, do processo educacional de formação e de instrução técnica das crianças e adolescentes. Considerando-se que a educação é um serviço público essencial, o Estado não poderá transferir ao particular a exclusividade de sua prestação e fiscalização.

O Projeto de Lei 3.179/12, na sua concepção originária, propõe alteração legislativa no sentido de conferir uma espécie de liberdade irrestrita às famílias que optam pela educação domiciliar, de modo que o Estado fique alheio à prestação e fiscalização dos serviços públicos essenciais de educação.

Crianças e adolescentes submetidos ao *homeschooling* são diretamente privados no exercício de sua liberdade intelectual, uma vez que seu estudo é direcionado e conduzido pela formação moral e educacional escolhida pelos seus genitores. Pessoas que vivenciam a prática social da educação familiar perdem o direito de conviver com a

diversidade e pluralismo, uma vez que são tolhidas juridicamente do convívio social no espaço escolar.

O pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas é outro principio jurídico regente da Lei de Diretrizes e Base. A autonomia do professor na condução do processo ensino-aprendizagem confere-lhe liberdade e legitimidade jurídica para construir, na sala de aula, abordagens críticas, racionalistas, contemporâneas, emancipatórias, despertando nos alunos a curiosidade epistemológica.

A sala de aula é vista como um *lócus* utilizado para oportunizar ao discente contato com reflexões e debates científicos, para que consiga entender e dimensionar os conflitos sociais decorrentes da intolerância ao modo de ser e ver o mundo do outro.

Os genitores que escolhem o *homeschooling* para seus filhos menores, como forma de assegurar o acesso à Educação, garante-lhes apenas a instrução técnico-científica direcionada, uma vez que os priva da convivência escolar, impede conhecer a pluralidade de ideias e concepções de mundo, limita a dialogicidade e a construção participada do conhecimento, direciona a formação ética e moral da criança.

6- Conclusão

A inconstitucionalidade da presente proposta legislativa decorre da violação do Direito Fundamental à Educação, cuja titularidade pertence à criança, não aos seus pais. No momento em que os pais privam o direito de ir à escola apropriam-se de um direito que cuja titularidade não lhe pertence. Temos, assim, clara ofensa ao principio da paternidade responsável, além do claro abuso do poder familiar.

Privar a criança do direito de ir a escola é retirar-lhe o direito constitucional de construir discursivamente sua cidadania num ambiente plural e caracterizado pela diversidade. Trata-se de verdadeira ofensa aos fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expressamente previstos no artigo 1º e 3º da Constituição brasileira de 1988.

É nesse contexto que se conclui pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei 3.179/12, por caracterizar verdadeira afronta aos Direitos Fundamentais, ao Estado Democrático de Direito, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Referências

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. *ENSINO EM CASA NO BRASIL:* um desafio à escola. Tese de Doutorado (Doutorado em Educação) Universidade de São Paulo, 2013.
BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Estado e educação em Martinho Lutero: a origem do direito à educação. *Cadernos de Pesquisa.* v. 41, n. 144, set.-dez., 2011.
BRASIL. *Artigo 227 da Constituição de 88.* Disponível em http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988. Acesso em 27 jul. 2015.
BRASIL. *Biblioteca Virtual de Direitos Humanos.* Universidade de São Paulo. Disponível em http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html. Acesso em 23 jul. 2015.
BRASIL. *Ensinar os filhos em casa ganha força no Brasil e gera polêmica.* Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/11/131104_educacao_domiciliar_abre_vale_mdb. Acesso em 11 jan. 2015.
BRASIL. *Justiça Autoriza família a educar filhos em casa.* Disponível em http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2550076/homeschooling-e-admitida-para-uma-familia-do-parana. Acesso em 10 set. 2015.
BOUDENS, Emile. *Ensino em casa no Brasil.* Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.
CELETI, Filipe Rangel. *Educação não obrigatória:* uma discussão sobre o estado e o mercado. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011.
COLBECK, James. Children´sRights In Education (In England). *Studies in Philosophy and Education.* v.v. 20, issue 3, p. 275-277, May 2001.
CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *Cadernos de Pesquisa,* São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002.
GAITHER, Milton. *Homeschool:* An American History. New York: Palgrave Macmillan, 2008.
GARCIA, Emerson. *O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_57/Artigos/Art_Emerson.htm. Acesso em 10 ago. 2015.

HERBERT, Auberon. *The Right and Wrong of Compulsion by the State, and Other Essays.* Indianapolis: Liberty Fund, 1978, Disponível em http://oll.libertyfund.org/titles/591. Acesso em 15 jan. 2015.

HOLT, John Caldwell. *Learning all the time: how small children begin to read, write, count, and investigate the world, without being taught.* Boston: Da Capo Press, 1989.

HOLT, John Caldwell. *What is Unschooling?* Disponível em http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://www.johnholtgws.com/frequently-asked-questions-abo/&prev=search. Acesso em 11 jan. 2015.

ILLICH, Ivan. *Sociedade sem escolas.* Petrópolis: Vozes, 1973

ILLICH, Ivan. *Sociedade sem escolas.* Tradução Lúcia Mathilde Endlich Orth. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

RAMIREZ, Francisco O.; BOLI, John. The political construction of mas schooling european origins and worldwide institutionalization. *Sociology of Education,* v. 60, p. 2-17, 1987.

SACRISTÁN, José e Gomes. *A Educação Obrigatória:* seu sentido educativo e social. Porto Alegre: Artmed, 2001.

VIANA, Heloíza Souza. A Escolarização Domiciliar e seus Contrapontos. *IV Encontro Estadual de Didática e Prática de Ensino.* Goiás, 2011. Disponível em http://www.ceped.ueg.br/anais/ivedipe/pdfs/sociologia/co/378-844-2-SM.pdf. Acesso em 29 dez. 2014.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. *Escola? Não, obrigado: um retrato da homeschooling no Brasil.* Disponível em http://bdm.unb.br/handle/10483/3946. Acesso em 18 jan. 2015.